



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723911/2016-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.808 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA DAS GRACAS BRITO RAMOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012. Após a revisão da Declaração, o imposto a restituir

foi ajustado de R\$ 21.729,90 para R\$ 10.451,99, o qual já foi restituído ao contribuinte (fls. 9/10).

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – Fonte Pagadora: São Paulo Previdência - CNPJ 09.041.213/0001-36 (R\$ 87.129,41).

Apresentou laudo emitido por médico sem qualquer identificação de emissão por Serviço Médico Oficial. Serviço Médico Oficial é o serviço médico dos órgãos integrantes da administração direta. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas. Os laudos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência a contribuinte apresentou impugnação acostada às fls. 02/05, alegando, em síntese, que o valor contestado de R\$ 87.129,41, é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave. Acrescenta, ainda, que está com moléstia grave desde 2007, conforme laudo pericial de unidade de saúde competente - CID K743 (hepatopatia grave).

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, o cancelamento do débito fiscal reclamado e prioridade no julgamento por ser portadora de doença grave.

A fonte pagadora São Paulo Previdência foi intimada a especificar a natureza dos rendimentos pagos à contribuinte no ano-calendário 2012, isto é, se os rendimentos são proventos de trabalho assalariado, aposentadoria, reforma, pensão ou reserva, contudo, não houve resposta à intimação.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos e requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 09/03/2018 (e-fl. 54); Recurso Voluntário protocolado em 02/04/2019 (e-fl. 62), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do

*Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****87.129,41, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...)*

Apresentou laudo emitido por médico sem qualquer identificação de emissão por Serviço Médico Oficial. Serviço Médico Oficial é o serviço médico dos órgãos integrantes da administração direta. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas. Os laudos emitidos por entidades privadas não atendem à exigência legal.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

(...)

Quanto ao requisito do laudo pericial, o documento acostado à fl. 11 (laudo pericial para isenção do imposto de renda), datado de 19 de abril de 2016, atesta que a contribuinte está com moléstia grave K743 – hepatopatia grave, não passível de controle, desde 2007. Portanto, comprovada a moléstia grave.

*No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria, pensão ou reforma**, cumpre observar que não foi anexado aos autos pela contribuinte qualquer documento capaz de comprovar a natureza dos rendimentos recebidos (aposentadoria, reserva, reforma ou pensão). Considerando que os rendimentos de reserva não dão direito à isenção pleiteada.*

Portanto, deve ser mantido o lançamento efetuado.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Destaco que a decisão primeira manteve o débito fiscal por falta de documento comprobatório referente à natureza dos rendimentos, pois bem, a contribuinte junta a e-fl. 64, uma Declaração da SPPREV informando que a mesma foi REFORMADA a partir de 01/04/1995, sendo assim, resta comprovado os dois requisitos legais para isenção (portadora de moléstia grave e rendimentos oriundos de reforma).

O Laudo Pericial (e-fl. 66) dá conta que a recorrente é portadora de doença grave com previsão legal e a Declaração da SPPREV (e-fl.64) dá conta da natureza dos rendimentos.

Em assim sendo adoto como razão de decidir a Súmula nº 63, deste Colendo CARF.

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil